

Quadro sinóptico de competência por prerrogativa de função. Apresentado pelo professor Renato Brasileiro de Lima.

Função	Espécie de infração	Órgão jurisdicional competente
Presidente da República	crime comum ¹	STF (CF, art. 102, I, “b”)
	crime de responsabilidade	Senado Federal (CF, art. 52, I).
Vice-Presidente	crime comum	STF (CF, art. 102, I, “b”)
	crime de responsabilidade	Senado Federal (CF, art. 52, I)
Deputados Federais e Senadores	crime comum	STF (art. 102, I, “b”)
	crime de responsabilidade	Casa correspondente (CF, art. 55, §2º)
Ministros do STF	crime comum	STF (CF, art. 102, I, “b”)
	crime de responsabilidade	Senado Federal (CF, art. 52, II)
Procurador-Geral da República	crime comum	STF (CF, art. 102, I, “b”)
	crime de responsabilidade	Senado Federal (CF, art. 52, II)
Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do MP	crime comum	Depende do cargo de origem.
	crime de responsabilidade	Senado Federal (CF, art. 52, II)
Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	crime comum	STF (CF, art. 102, I, “c”)
	crime de responsabilidade	STF (CF, art. 102, I, “c”)
	crime de responsabilidade conexo com o Presidente da República	Senado Federal (CF, art. 52, I)
Advogado-Geral da União	crime comum	STF (CF, art. 102, I, “b”)
	crime de responsabilidade	Senado Federal (CF, art. 52, II)
Membros dos Tribunais Superiores (STJ/TSE/STM/TST), do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente	crime comum/crime de responsabilidade	STF (CF, art. 102, I, “c”)
Governador de Estado	crime comum	STJ (CF, art. 105, I, “a”)
	crime de responsabilidade	Tribunal Especial (Lei n. 1.079/50, art. 78)
Vice-Governador de Estado	crime comum/ crime de responsabilidade	Depende da Constituição Estadual (em regra, TJ)
Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF	crime comum/crime de responsabilidade	STJ (CF, art. 105, I, “a”)
Desembargadores Federais (membros dos TRF’s), membros dos Tribunais	crime comum/crime de	STJ (CF, art. 105, I, “a”)

¹ Como visto no item “dicotomia entre crime comum e crime de responsabilidade”, a expressão *crime comum* abrange o crime eleitoral, o crime doloso contra a vida, o crime militar e até mesmo as contravenções penais.

Regionais Eleitorais e do Trabalho	responsabilidade	
Membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios	crime comum/crime de responsabilidade	STJ (CF, art. 105, I, "a")
Membros do Ministério Público da União que oficiam perante tribunais	crime comum/crime de responsabilidade	STJ (CF, art. 105, I, "a")
Deputados estaduais	crime comum	Depende da Constituição Estadual (em regra, TJ)
	crime de responsabilidade	Assembléia Legislativa do Estado
	crime <i>federal</i>	Tribunal Regional Federal
	crime eleitoral	Tribunal Regional Eleitoral
Juizes Federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho	crime comum/crime de responsabilidade	TRF (CF, art. 108, I, "a")
	crime eleitoral	TRE
Membros do Ministério Público da União (MPM/MPT/MPDFT/MPF) que atuam na 1ª instância	crime comum/crime de responsabilidade	TRF (CF, art. 108, I, "a")
	crime eleitoral	TRE
Juizes Estaduais e do Distrito Federal (inclusive Juizes de Direito do Juízo Militar e membros dos Tribunais de Justiça Militar)	crime comum/crime de responsabilidade	TJ (CF, art. 96, III)
	crime eleitoral	TRE
Procurador-Geral de Justiça	crime comum	TJ (CF, art. 96, III)
	crime de responsabilidade	Poder Legislativo Estadual ou Distrital (CF, art. 128, §4º)
	crime de responsabilidade conexo com Governador de Estado	Tribunal Especial
	crime eleitoral	Tribunal Regional Eleitoral
Membros do Ministério Público Estadual (Promotores e Procuradores de Justiça)	crime comum/crime de responsabilidade	TJ (CF, art. 96, III)
	crime eleitoral	TRE
Prefeitos	crime comum	TJ (CF, art. 29, X)
	crime de responsabilidade	Câmara de Vereadores (CF, art. 31)
	crime <i>federal</i>	TRF
	crime eleitoral	TRE